



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO N° 32/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90005/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento e instalação de persianas com 1 (um) ano de garantia, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR
EMPRESA INTERESSADA NO CERTAME**

Empresa interessada no pregão eletrônico ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação, em síntese, que “(...), os 15 dias corridos informados para o fornecimento e instalação é um prazo totalmente inexecutável, que cerceia o provimento e restringe a competitividade do certame”, assim pede “que seja alterada a exigência de 15 dias para 30 dias úteis”, valendo aqui a transcrição literal:

“PROFILE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vem, por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoado. DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento e instalação de persianas, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital. Esta peticionária, ao analisar o Termo de Referência do Edital do Certame, identificou possível incongruência que coloca em xeque sua execução, bem como, fere o Princípio da Ampla Disputa neste Certame, senão vejamos: 5.1.6.1. Os prazos de execução dos serviços, contemplando a visita para medições e a entrega após autorização de fornecimento anexa à Nota de Empenho, respectivamente, são de 2 (dois) dias úteis e 15 (quinze) dias corridos, conforme tabela a seguir. Cumpre esclarecer que a Impugnante entende como uma clara violação ao princípio da ampla competitividade, ao ser exigido em edital que o material licitado seja entregue no prazo de 15 dias corridos, ainda mais quando falamos em um processo Tel: (21) 2580-7459 E-mail: contato@licitarj.com.br CNPJ: 38.425.775/0001-00 licitatório em um país de dimensões continentais. Insta salientar que o ato de contratação pública de serviços privados não pode criar favoritismo entre o ente público e empresas específicas, devendo, portanto, garantir a ampla concorrência para todas as inscritas no processo licitatório. Assim, considerando que o Brasil possui a 5ª maior extensão territorial do planeta que utiliza, em sua maioria, a malha rodoviária de logística, o prazo de 15 dias para fabricação, entrega e instalação se torna impossível para empresas fora do estado contratante, caracterizando, portanto, um favoritismo regional. Assim, os 15 dias corridos informados para o fornecimento e instalação é um prazo totalmente inexecutável, que cerceia o provimento e restringe a

competitividade do certame, levando em consideração que o local de entrega é no Paraná e empresas de todo o Brasil participam do certame. Por fim, o comum que ocorre nas licitações é o prazo de 30 dias úteis. Tal medida restritiva, além de estar ferindo a ampla competitividade, também afeta o que fala o art. 9, da Lei nº 14.133/21, em que se menciona que é vedado aos agentes públicos: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; Tel: (21) 2580-7459 E-mail: contato@licitarj.com.br CNPJ: 38.425.775/0001-00 Tal assunto é tema de jurisprudência, no sentido de ter se atenção sempre aos princípios elencados na Lei de Licitações. Vejamos: Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS 0051232- 85.2011.4.01.3400 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE LIMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. I - O edital de certame licitatório não pode criar restrição desnecessária e que impeça ampla participação dos interessados, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Na hipótese, a exigência de que os advogados da recorrente possuam inscrição nos quadros da OAB/DF limita a ampla participação dos interessados no certame promovido pelo CREA/DF, na medida em que, conforme ressaltado na r. sentença, "qualquer vencedor do contrato obterá sua inscrição suplementar junto à OAB/DF". Ademais, "a inscrição suplementar prévia criaria uma artificialidade de requerimentos junto à OAB feitos por profissionais que não militam no Distrito Federal rotineiramente, ou, por outro lado, afastaria de antemão todos os escritórios e advogados do restante do país, o que não atende ao interesse de ampliação da concorrência". III - Remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Agravo de Instrumento: AI 0068898- 97.2014.8.11.0000 68898/2014 AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES – AFASTAMENTO DAS REGRAS RESTRITIVAS – FRACIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, não se permitindo incertezas quanto aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica, aumentando o número de pessoas em condições de disputar a contratação. (AI 68898/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/11/2014, Publicado no DJE 25/11/2014) Tel: (21) 2580-7459 E-mail: contato@licitarj.com.br CNPJ: 38.425.775/0001-00 Tal exigência editalícia fere ainda o Princípio da Eficiência, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo que este princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos, conferindo assim excelência nos resultados! Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja alterada a exigência de 15 dias para 30 dias úteis, mediante todos os fatos expostos. DOS PEDIDOS Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra com vício, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer: 1 – A retificação do Termo de referência do Edital, para que seja alterada a 15 dias corridos para 30 dias úteis. Nestes termos, pede e espera deferimento”.

Os autos foram encaminhados para a unidade técnica.

É o relatório.

DECISÃO

A unidade técnica e requisitante assim se pronunciou:

*“Em exame, pedido de impugnação formulado pela empresa PROFILE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.425.775/0001-00. No pedido a empresa se manifesta da seguinte forma: Argumenta que “ao analisar o Termo de Referência do Edital do Certame, identificou possível incongruência que coloca em xeque sua execução”. A empresa afirma que “entende como uma clara violação ao princípio da ampla competitividade, ao ser exigido em edital que o material licitado seja entregue no prazo de 15 dias corridos”. Alega assim, que: “considerando que o Brasil possui a 5ª maior extensão territorial do planeta que utiliza, em sua maioria, a malha rodoviária de logística, o prazo de 15 dias para fabricação, entrega e instalação se torna impossível para empresas fora do estado contratante, caracterizando, portanto, um favoritismo regional” Finaliza o pedido de impugnação da seguinte forma, solicitando a retificação do prazo de execução: “A retificação do Termo de referência do Edital, para que seja alterada a 15 dias corridos para 30 dias úteis.” Resposta. Em resposta às alegações da empresa de que o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento e instalação é impossível de ser executado e restringe a competitividade, destaca-se que assiste razão parcialmente o pedido de impugnação. Ao se fazer um exame detalhado do modelo de execução no Termo de Referência, observa-se que a Administração prever informar previamente ao contratado as medidas aproximadas das janelas onde serão instaladas as persianas, considerando que precedem à emissão da autorização de fornecimento as etapas de: emissão da ordem de serviço por e-mail das medidas aproximadas (um dia); visita aos locais indicados para ratificar as medidas (dois dias úteis), formulário com preenchimento das medidas assinado pelo fiscal e pela empresa, solicitação e emissão da nota de empenho (mais três dias úteis, no mínimo). Somente após o recebimento da Nota de Empenho é que de fato, tem início o prazo de execução. Assim, verifica-se que antes do efetivo início do prazo de execução do objeto a empresa já possui estimativa do que será solicitado, no mínimo, com cinco dias úteis de antecedência, resultado ao cabo, em pelo menos 22 dias de prazo. Outrossim, pelo fato da demanda ter prioridade alta para o contratante, o prazo então indicado no Edital visa agilidade na execução do objeto, que, convém destacar, é de simples e rápida execução. No entanto, considerando os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da competitividade, pesquisou-se editais com objeto similar ao desta contratação e constatou-se que, em média, é estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias - corridos - para a execução do contrato, (...). Assim, **considerando o quanto exposto, sugerimos o atendimento parcial da impugnação, para ampliação do prazo de execução para 30 (trinta) dias corridos**” (Grifamos).*

Diante dos argumentos trazidos pela impugnante e do posicionamento da Unidade Técnica e Requisitante, acolho, **PARCIALMENTE** os argumentos lançados e **julgo procedente, EM PARTE, a impugnação** face à necessidade de retificação do Termo de Referência e do Edital.

Assim, o prazo de acolhimento das propostas será devolvido e será designada nova data de abertura do certame nos termos do Art. 15 da IN 73/2022.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente
Ariana Loyola da Silva Prata
Agente de contratação
Coordenadoria de Licitações e Contratos